

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

I - RELATÓRIO

A proposição em tela busca ampliar a definição legal das causas cíveis de menor complexidade, trazida pelo art. 3º da lei que dispõe sobre os juizados especiais, passando a considerar como tal aquelas em que forem partes (I) as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), na forma da Lei nº 9790, de 1999, bem como (II) as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10194, de 2001, exclusivamente quando relativas às atividades micro-financeiras, conforme definição a ser baixada pelo Conselho Monetário, cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo (de acordo com o inciso I do pré-falado art. 3º).

No mesmo diapasão, cuida o projeto de conferir legitimidade ativa às aludidas pessoas jurídicas, perante os juizados especiais cíveis.

Da inclusa Exposição de Motivos, de lavra do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, destacam-se as seguintes passagens:

“Considerando-se a importância das instituições de microcrédito, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Sociedades de Crédito ao Microempreendedor (SCM) para o desenvolvimento social, é meritório que lhes seja dado tratamento diferenciado e favorecido dentro do arcabouço jurídico nacional, de sorte a propiciar-lhes o alcance dos objetivos para que foram criadas.

Nesse sentido, a proposta de ampliação da Lei nº 9.099, de 1995, aos contratos de microcrédito corresponde a uma extensão da sua aplicação a uma atividade com objetivo social de largo espectro, e que, já testada em vários países, tem-se revelado um eficaz meio de combate à pobreza e de inserção social dos menos favorecidos na economia formal”.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão, sendo que, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Esta comissão deve pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição sob comento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, relativo à competência legislativa da União para legislar sobre Direito Processual (art. 22, I, da CF), à atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da CF), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF) e à elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF).

A juridicidade do projeto de lei está, igualmente, atendida, visto que não são ofendidos os princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa, por sua vez, poderia ser aperfeiçoada. Far-se-ia necessária a inclusão de art. 1º, que definisse o objeto da lei projetada. A par disso, a redação do novo inciso V ao art. 3º da Lei 9.099, trazida pelo art. 1º, poderia ser melhorada, a fim de que (a) identificasse, com a necessária clareza, as pessoas jurídicas apontadas na Lei 10.194, de 2001 e (b) ficasse estreme de dúvida que o valor de alçada se referiria a todo o inciso, e não apenas à sua parte final – o que nos parece ter sido a intenção do Autor do projeto, à luz do disposto no item 10 da respectiva Exposição de Motivos. Verifica-se, ainda, erro, certamente de digitação, quando o inciso V refere as causas em que “foram”, e não “forem”, partes (...)

Passa-se a apreciar o mérito.

Os juizados especiais, concebidos pelo Constituinte de 1988 (art. 98, I, da CF) – e que, no caso dos juizados especiais cíveis, vieram a substituir os então já bem-sucedidos juizados de pequenas causas, instituídos pela Lei 7.244, de 1984, têm-se mostrado, no dia-a-dia das lides forenses, uma experiência vitoriosa.

Com efeito, o procedimento sumaríssimo vai ao encontro dos anseios da sociedade civil por uma distribuição de justiça que somente pode se dizer eficaz quando célere. E isto vem sendo alcançado, graças aos princípios norteadores dos juizados especiais, expostos no art. 2º da Lei 9.099:

“O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

O projeto de lei sob análise pretende, fundamentalmente, facultar o acesso aos juizados especiais cíveis às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e às Sociedades de Crédito ao Microempreendedor (SCM), previstas, respectivamente, pelas Leis nºs 9.760/99 e 10.194/01.

Parece acertada a medida legislativa alvitrada.

As referidas pessoas jurídicas são diferenciadas, pelo cunho social de que se revestem. As Organizações da Sociedade Civil de

Interesse Público não têm fins lucrativos, e dedicam-se a finalidades nobres e altruístas, como se depreende da leitura do art. 3º da Lei 9.760:

“Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins

lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.”

As Sociedades de Crédito ao Microempreendedor possuem, igualmente, finalidades de alcance social, de acordo com o art. 1º, I, da Lei 10.194:

“Art. 1º Fica autorizada a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, as quais:

I - terão por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor;

.....”

Assim como a Lei nº 9.841, de 1999, em seu art. 38, facultou às microempresas o acesso, como autoras, perante os juizados especiais cíveis, também as pessoas jurídicas, objeto da presente proposição, deverão ter o mesmo tratamento benéfico por parte do legislador, dado, sublinhe-se ainda uma vez, o caráter social de que se revestem.

Por outro lado, para que se alcancem os fins colimados pelo projeto, não parece imperioso, ou mesmo recomendável, que, a par da alteração proposta ao art. 8º, altere-se a redação do art. 3º.

Garantindo-se a legitimidade ativa às pessoas jurídicas em questão, não há motivo para a lei considerar as lides em que as mesmas figurem como parte “causa cível de menor complexidade”, mesmo porque, hoje, as mesmas já podem ser parte, ainda que somente como rés, porquanto não se lhes aplica a restrição do *caput* do art. 8º.

Finalmente, a corroborar tal entendimento, tem-se que, limitada a alteração legislativa ao §1º do art. 8º, valerá, como regra geral, o valor de alçada, de quarenta salários mínimos. Não haveria porque, na esteira disso, limitar-se a legitimidade das Sociedades de Crédito ao Microempreendedor “às atividades microfinanceiras, conforme definição a ser baixada pelo Conselho Monetário Nacional” – o que, diga-se de passagem, não seria de todo condizente com a melhor técnica legislativa.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 1.355, de 2003, na forma do SUBSTITUTIVO ofertado em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh
Relator

311807.020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 2003

Dá nova redação ao §1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei confere legitimidade ativa, perante os juizados especiais cíveis, às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e às Sociedades de Crédito ao Microempreendedor (SCM), previstas, respectivamente, pelas Leis nºs 9.760, de 23 de março de 1999, e 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 2º O §1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o juizado especial:

I – as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II – as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;

III – as pessoas jurídicas qualificadas como

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV – as Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§2º(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh
Relator